



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

PARECER N° , DE 2018

SF/18529.07278-27

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2016, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ampliando situações que tipificam a violência doméstica e familiar contra a mulher, as garantias e meios de proteção da vítima.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2016, de autoria do Senador Hélio José, tem por finalidade estender a proteção da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, para casos de violência contra a mulher ocorridos na vizinhança de sua moradia.

Para esse efeito, acrescenta dois dispositivos à Lei Maria da Penha. O primeiro é um novo inciso no art. 5º, para dispor que a violência sofrida pela mulher, sob a forma de qualquer ação ou omissão baseada no gênero, nas regiões de vizinhança de sua moradia, conjunto habitacional, edifício ou similares, onde o agressor conviva em proximidade com a vítima, também sejam disciplinados por essa lei. O segundo é um novo parágrafo a ser criado no art. 19, para autorizar o juiz a atribuir ao agressor os custos com medidas protetivas, tais como aluguel de novo domicílio, diárias de hotel e traslados.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na possível recusa de aplicação de medidas protetivas por agentes públicos que interpretem a unidade doméstica de modo que considera restritivo, como a



SENADO FEDERAL

2

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

residência unifamiliar onde ocorra a agressão à mulher, deixando as vítimas à mercê de assédio, de ameaças e de atos violentos praticados por vizinhos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições pertinentes aos direitos da mulher, como é o caso do PLS nº 28, de 2016.

É bastante evidente que as mulheres merecem a proteção da lei em situações de convívio próximo nas quais seja mais fácil a ação de agressores. Onde houver maior potencial lesivo, logicamente deve ser maior a proteção legal. Porém, o inciso I do art. 5º da Lei Maria da Penha restringe sua abrangência a agressões cometidas no âmbito de uma unidade doméstica.

Há, como bem sabemos, situações diversas de moradia que implicam proximidade entre os vizinhos próximos, tais como conjuntos habitacionais, condomínios, assentamentos, acampamentos, fazendas e outras situações que podem caracterizar uma comunidade residencial. Nessas situações, a maior vulnerabilidade decorrente da proximidade entre vizinhos, com acesso facilitado do agressor à vítima, justificaria a maior proteção legal.

Contudo, a proposição traz elevado risco de introduzir, na Lei Maria da Penha, conceitos pouco claros, com vícios de redação e de técnica legislativa. Há confusão entre conceitos como residência e domicílio, além de pouca clareza na ementa, e inobservância de outras regras fixadas para a redação e para a alteração das leis na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como constatamos, por exemplo, na inexistência de cláusula de vigência.

SF/18529.07278-27



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

A preocupação do autor é meritória, pois a relação de proximidade no convívio ou familiaridade com as rotinas da vítima podem favorecer o autor de agressões contra mulheres em contexto de vizinhança, mas entendemos que a legislação processual penal já contempla essas situações, que não são crimes em si, mas sim fatores que facilitam a prática de crimes ou dificultam a defesa da vítima.

O dispositivo que autorizaria o juiz a atribuir ao agressor os custos com medidas protetivas, tais como aluguel de novo domicílio, diárias de hotel e traslados, não aprimora substancialmente a Lei Maria da Penha, que já oferece alternativas a essas soluções ao prever medidas protetivas de urgência em favor da ofendida. O art. 23 dessa Lei já autoriza o juiz a: encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; determinar a separação de corpos. São medidas que podem surtir o efeito desejado, de oferecer proteção à ofendida e aos seus dependentes, sem acrescentar mais um elemento de tensão entre as partes.

Finalmente, é devido o reconhecimento a toda iniciativa que tenha o propósito de contribuir para reforçar as leis que, finalmente, começam a punir mais efetivamente a violência praticada contra mulheres como reflexo de uma visão machista, dominadora, opressora do gênero feminino e contrária à justa aspiração por respeito e igualdade. Porém, devemos ter o cuidado de garantir que as leis, como a Lei Maria da Penha, tenham um mínimo de estabilidade para que possam ser bem conhecidas, assimiladas e aplicadas.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2016.

Sala da Comissão,

SF/18529.07278-27



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

, Presidente

, Relatora

SF/18529.07278-27